



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 42020 - GO (2021/0212546-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS
AGRAVADO : DERCY BEZERRA LINO TOCANTINS
ADVOGADOS : DERCY BEZERRA LINO TOCANTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
GO009929
JOÃO VICTOR DE ARAÚJO TOCANTINS - DF067219
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE QUE RECONHECEU O DIREITO AO RECEBIMENTO DA APOSENTADORIA DO CARGO EFETIVO CUMULADA COM 70% DE 3/4 DO SUBSÍDIO DO CARGO EM COMISSÃO DE SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO ESTADO DE GOIÁS. AS MAJORAÇÕES POSTERIORES NO VALOR DO SUBSÍDIO DEVEM SER CONSIDERADAS NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA. AGRAVO DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM A MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL.

1. Nos termos do art. 105, I, *f*, da Constituição Federal e do art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões na análise do caso concreto.

2. *In casu*, a defesa do reclamante sustenta a configuração da hipótese prevista no citado art. 988, inciso II, do CPC, alegando que houve desrespeito da decisão proferida pelo STJ no julgamento do RMS n. 20.376/GO, no qual se reconheceu o direito ao subsídio referente ao cargo em comissão de Superintendente de Administração e Finanças, símbolo GPS-03 (no valor de 70% de 3/4 do subsídio).

3. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de as majorações havidas no valor do subsídio do cargo comissionado de Superintendente de Administração e Finanças por força de leis supervenientes serem analisadas na apuração das diferenças devidas ao reclamante.

4. O Código de Processo Civil (art. 471 do CPC/1973 e art. 505 do CPC/2015) permite, nas relações jurídicas de trato sucessivo, que, nos casos de modificação de direito, possa ser revisto o estatuído na sentença

transitada em julgado sem necessidade de propositura de nova ação.

5. Conforme orientação desta Corte, os efeitos de atos normativos editados após a formação da coisa julgada podem vir a ser analisados em execução.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 42020 - GO (2021/0212546-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS
AGRAVADO : DERCY BEZERRA LINO TOCANTINS
ADVOGADOS : DERCY BEZERRA LINO TOCANTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
GO009929
JOÃO VICTOR DE ARAÚJO TOCANTINS - DF067219
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE QUE RECONHECEU O DIREITO AO RECEBIMENTO DA APOSENTADORIA DO CARGO EFETIVO CUMULADA COM 70% DE 3/4 DO SUBSÍDIO DO CARGO EM COMISSÃO DE SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO ESTADO DE GOIÁS. AS MAJORAÇÕES POSTERIORES NO VALOR DO SUBSÍDIO DEVEM SER CONSIDERADAS NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA. AGRAVO DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM A MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL.

1. Nos termos do art. 105, I, *f*, da Constituição Federal e do art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões na análise do caso concreto.

2. *In casu*, a defesa do reclamante sustenta a configuração da hipótese prevista no citado art. 988, inciso II, do CPC, alegando que houve desrespeito da decisão proferida pelo STJ no julgamento do RMS n. 20.376/GO, no qual se reconheceu o direito ao subsídio referente ao cargo em comissão de Superintendente de Administração e Finanças, símbolo GPS-03 (no valor de 70% de 3/4 do subsídio).

3. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de as majorações havidas no valor do subsídio do cargo comissionado de Superintendente de Administração e Finanças por força de leis supervenientes serem analisadas na apuração das diferenças devidas ao reclamante.

4. O Código de Processo Civil (art. 471 do CPC/1973 e art. 505 do CPC/2015) permite, nas relações jurídicas de trato sucessivo, que, nos casos de modificação de direito, possa ser revisto o estatuído na sentença

transitada em julgado sem necessidade de propositura de nova ação.

5. Conforme orientação desta Corte, os efeitos de atos normativos editados após a formação da coisa julgada podem vir a ser analisados em execução.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE GOIAS contra decisão de e-STJ fls. 508/512, que conheceu em parte a reclamação e, nessa extensão, julgou procedente o pedido formulado para determinar que o Juízo da execução, ao realizar os cálculos dos valores devidos, considere a aplicação das Leis Estaduais n. 17.257/2011, 17.469/2011 e 18.747/2014 sobre o valor do subsídio reconhecido judicialmente.

O reclamante relatou o descumprimento dos julgados proferidos por esta Corte no RMS n. 20.376/GO, no qual a Quinta Turma do STJ deu provimento ao recurso para *"reconhecer o direito do recorrente ao valor correspondente a 70% de 3/4 (setenta por cento de três quartos) do subsídio referente ao cargo em comissão de Superintendente de Administração e Finanças, símbolo GPS-03, a ser implementado pelo Estado de Goiás em folha de pagamento. Por conseguinte, e considerando o pedido formulado pelo recorrente, determino o pagamento de tal valor a partir da impetração até a implantação em folha de pagamento, devidamente compensado com os valores já efetivamente recebidos a título de gratificação de representação, tudo a ser apurado nos termos do artigo 1º, caput e § 3º, da Lei nº 5.021/66 c/c 730 do Código de Processo Civil. Juros de mora, os quais fixo em 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), e correção monetária a partir da impetração"* (e-STJ fl. 63).

Informou que, na fase de cumprimento de sentença na origem, postulou o pagamento das diferenças e o cumprimento da obrigação de fazer, tendo a pretensão sido parcialmente impugnada pelo Estado de Goiás, o que foi acolhido pela Corte de origem.

Aduziu que, no ano de 2019, envolveu-se em não desejada, porém, acalorada discussão com a eminente relatora do Cumprimento de Sentença aviado, contaminando a imparcialidade da Julgadora, fato que *"implica a nulidade de todos os atos processuais praticados em momento posterior ao fato ensejador da suspeição"* (e-STJ fl. 12).

Alegou que o Tribunal de origem omitiu-se quanto à expedição de precatório relativo à parte incontroversa, reconhecida como devida pelo Estado de Goiás, mesmo

após a oposição de embargos de declaração (e-STJ fl. 8).

Diante disso, requereu (e-STJ fl. 13):

a) seja CASSADA a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, reclamado, que acolheu parcialmente a impugnação do impetrado (evento 03, arquivo nº95), em sede de cumprimento do acórdão, e violou a autoridade do acórdão proferido no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº (RMS 20.376/GO) por esse Superior Tribunal de Justiça, e, via de consequência, requer seja restabelecida a autoridade do referido acórdão dessa Corte e seja determinado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que obedeça e cumpra o acórdão exequendo do STJ e, de consequência, o valor da execução dele decorrente e apurado ao final do incidente processual de cumprimento de sentença.

b) seja ordenada ao Presidente do TJGO a expedição imediata do precatório relativo à parte incontroversa do valor de R\$497.624,56 (quatrocentos e noventa e sete mil e seiscentos e vinte quatro reais e cinquenta e seis centavos) em nome do Reclamante, por força do disposto §4º, do artigo 535 do Código de Processo Civil –CPC, vigente.

Prestadas informações, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial conhecimento do pedido e, nessa extensão, pela sua procedência (e-STJ fls. 496/501).

No presente agravo, o ESTADO DE GOIAS alega que "a decisão ora agravada entendeu pela possibilidade de consideração de alteração do subsídio prevista por leis posteriores para fins de cálculo na execução, realizando verdadeira extensão da coisa julgada" (e-STJ fl. 525).

Aduz que "as leis posteriores de 2011 e 2014 representam uma matéria distinta, composta por circunstâncias fáticas e jurídicas que não foram abordadas ou consideradas na decisão anterior. Esses elementos estão fora do escopo da coisa julgada e não podem ser automaticamente aplicados ao caso em questão, uma vez que se tratam de eventos posteriores e de natureza jurídica diversa" (e-STJ fl. 527).

Diante disso, pugna pela reconsideração da decisão objurgada para que não se conheça da reclamação ou, caso assim não se entenda, pela submissão do feito ao órgão colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o recurso não apresenta argumento capaz de deconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que essa deve ser integralmente mantida.

Inicialmente, conforme consignado pela decisão agravada, nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal e do art. 187 do Regimento Interno do Superior

Tribunal de Justiça, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade das suas decisões quando esgotadas as instâncias ordinárias.

O novo Código de Processo Civil (vigente no momento da publicação do acórdão ora impugnado), em seu art. 988, disciplinou o instituto de forma pormenorizada, nos seguintes termos:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação: I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

A Terceira Seção desta Corte Superior, ao interpretar o § 5º do art. 988, II, do Código de Processo Civil, entendia também ser admissível a reclamação quando a decisão contrariasse acórdão proferido em julgamento de recurso especial repetitivo, desde que esgotada a instância ordinária.

Ocorre que, recentemente, a Corte Especial deste Tribunal, nos autos da Reclamação n. 36.476/SP (relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 5/2/2020), decidiu, por maioria, não ser cabível reclamação para discutir a observância de precedente proferido em julgamento de recurso especial repetitivo.

Constata-se, assim, que a reclamação consiste em medida excepcional, cabível no Superior Tribunal de Justiça exclusivamente nas seguintes hipóteses: (a) preservação de sua competência constitucional; e (b) manutenção da autoridade de

decisão sua proferida na análise do caso concreto (envolvendo as mesmas partes da decisão reclamada).

In casu, a defesa do reclamante sustenta a configuração da hipótese prevista no inciso II do citado art. 988 do CPC, alegando que houve desrespeito da decisão proferida por esta Corte no julgamento do RMS n. 20.376/GO, no qual a Quinta Turma do STJ deu provimento ao recurso para "*reconhecer o direito do recorrente ao valor correspondente a 70% de 3/4 (setenta por cento de três quartos) do subsídio referente ao cargo em comissão de Superintendente de Administração e Finanças, símbolo GPS-03, a ser implementado pelo Estado de Goiás em folha de pagamento. Por conseguinte, e considerando o pedido formulado pelo recorrente, determino o pagamento de tal valor a partir da impetração até a implantação em folha de pagamento, devidamente compensado com os valores já efetivamente recebidos a título de gratificação de representação, tudo a ser apurado nos termos do artigo artigo 1º, caput e § 3º, da Lei nº 5.021/66 c/c 730 do Código de Processo Civil. Juros de mora, os quais fixo em 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), e correção monetária a partir da impetração*" (e-STJ fl. 63).

O acórdão reclamado indeferiu a pretensão de aplicação das Leis Estaduais n. 17.257/2011, 17.469/2011 e 18.747/2014 ao argumento de que esses atos normativos não foram abarcados pelo acórdão transitado em julgado.

Conforme informações prestadas, o Juízo de origem sustentou que "*não é possível, dentro dos limites da coisa julgada estabelecidos pelo acórdão exequendo, se proceder à modificação do valor, da simbologia e da nomenclatura da gratificação segundo as Leis estaduais nº 17.257/2011, 17.469/2011 e 18.747/2014, porque não foram objeto da impetração, nem de ato praticado pela autoridade pública*" (e-STJ fl. 484).

Cinge-se a questão posta na presente reclamação à definição do limite da coisa julgada, a fim de possibilitar que as majorações havidas no valor do subsídio do cargo comissionado de Superintendente de Administração e Finanças por força das citadas leis supervenientes possam ser incluídas na apuração das diferenças devidas ao reclamante.

Não se deve perder de vista que o Código de Processo Civil (art. 471 do CPC/1973 e art. 505 do CPC/2015) permite, nas relações jurídicas de trato sucessivo, que, nos casos de modificação de direito, possa ser revisto o estatuído na sentença transitada em julgado sem necessidade de propositura de nova ação.

Assim, se o acórdão transitado em julgado reconheceu ao reclamante o

direito ao subsídio referente ao cargo em comissão de Superintendente de Administração e Finanças, símbolo GPS-03 (no valor de 70% de 3/4 do subsídio), não se pode negar que, uma vez implantada essa rubrica na folha de pagamento, está garantido o seu reajustamento toda vez que for editada nova lei.

Conforme manifestação do *Parquet* Federal, "*atenta, por derradeiro, contra os princípios da segurança jurídica e da economia processual o corolário do entendimento de que, a cada nova alteração legal do valor do subsídio acima identificado, o reclamante fosse obrigado a ajuizar nova postulação judicial para ver preservada a fidelidade da base de cálculo consagrada na decisão dessa e. Superior Corte*" (e-STJ fl. 501).

Corroborando esse entendimento, esta Corte Superior entende que, mesmo que a questão não tenha sido levantada na fase de conhecimento, os efeitos de novas leis podem ser considerados na execução. A propósito, cita-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IUS SUPERVENIENS. HIPÓTESE EM QUE SE DEMANDA A COMPARAÇÃO ENTRE O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL E O ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O processo executivo se desenvolve nos estritos limites do julgado exequendo (AgRg no AREsp 378.004/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 22/10/2013), sendo vedada a alteração de critérios jurídicos já fixados (AgRg no AREsp 241.517/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 27/08/2013), não obstante, se o título executivo judicial nada dispôs acerca de critério relevante para a solução da demanda, tal matéria pode vir a ser disciplinada em sede de execução, sem que isso represente ofensa à coisa julgada (cf. EDcl nos EDcl no REsp 1.344.741/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29/08/2013).

2. Sob pena de afronta à coisa julgada, é impossível, via de regra, ampliar o comando da sentença exequenda, interpretando além do decisum coberto pela coisa julgada, vez que tal facere exige a renovação dos atos declaratórios, fazendo letra morta do título confiado à execução. Como exceção, o ius superveniens deve ser considerado no momento da entrega da prestação jurisdicional, o que implica, por conseguinte, que atos normativos editados após a formação da coisa julgada no processo, p. ex., podem vir a compor a lide. Precedentes.

3. No caso dos autos, firmado pelo Tribunal local as premissas de que paira "dúvida interpretativa acerca do dispositivo sentencial", que deve ser resolvida pelo juízo da execução, bem como a ocorrência do ius superveniens - "legislação que estabeleceu a incorporação dos índices correlatos em decorrência da reestruturação da carreira (in casu, a Lei Distrital nº 3.368/04)" -, a toda evidência, não há violação da coisa julgada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.367.520/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/3/2014, DJe de 31/3/2014.)

Registre-se que não merece prosperar a alegação do Estado de Goiás de que as circunstâncias jurídicas são diversas, uma vez que, no presente agravo, reitera

justamente a mesma alegação formulada no RMS n. 20.376/GO de que *"o princípio constitucional da paridade entre vencimentos e proventos não impede a adoção de regimes diferenciados de remuneração entre pessoal ativo e inativo"* (e-STJ fl. 58).

O julgado apontado como descumprido, expressamente, consignou que a controvérsia tratada naqueles autos dizia respeito à definição *"se o recorrente teria direito, em nome do princípio da paridade entre os proventos de aposentadoria dos servidores inativos e os vencimentos dos servidores ativos, à modificação introduzida pela Lei Delegada nº 04/2003"* (e-STJ fl. 61). E concluiu que *"o c. Supremo Tribunal Federal tem afirmado que a razão de ser da regra da paridade é exatamente a dispensa de que, no texto da lei que conceda qualquer benefício ou vantagem a servidor em atividade, conste expressamente a extensão dessas benesses aos inativos"* (e-STJ fl. 63).

Assim, os atos normativos editados após a formação da coisa julgada podem vir a ser analisados em âmbito de execução, sem que isso represente ofensa à coisa julgada. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no REsp n. 1.344.741/RS, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29/8/2013.

Com base nessas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

**AgRg na Rcl 42.020 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0212546-9

Número de Origem:

00488478000102 01588615920038090000 1588615920038090000 488478000102

Sessão Virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : DERCY BEZERRA LINO TOCANTINS

ADVOGADOS : DERCY BEZERRA LINO TOCANTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
GO009929

JOÃO VICTOR DE ARAÚJO TOCANTINS - DF067219

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

INTERES. : ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS

AGRAVADO : DERCY BEZERRA LINO TOCANTINS

ADVOGADOS : DERCY BEZERRA LINO TOCANTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
GO009929

JOÃO VICTOR DE ARAÚJO TOCANTINS - DF067219

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 18 de junho de 2024